

Anexo XI

Procedimentos para a Banca de Heteroidentificação

Este anexo estabelece as diretrizes gerais para a realização do procedimento de heteroidentificação no âmbito deste edital, em conformidade com a Lei nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc, com o Decreto nº 11.740/2023, que a regulamenta, e com a Instrução Normativa MINC nº 10/2023, a qual disciplina a implementação das ações afirmativas e autoriza, como método complementar, autorizado pelo em seu Art. 9º, parágrafo único, a adoção de procedimentos complementares de verificação, dentre eles a heteroidentificação. O presente anexo também se inspira na Portaria Normativa nº 4/2018, referência operacional amplamente utilizada por entes federativos para a validação da autodeclaração racial. A heteroidentificação, entendida como procedimento complementar destinado à confirmação, por terceiros, do pertencimento racial declarado pela pessoa candidata, com base em características fenotípicas observáveis, será conduzida de forma padronizada, transparente e respeitosa, assegurando-se a dignidade, o contraditório e a motivação das decisões.

No âmbito deste edital e deste anexo XI, estabelece-se que os procedimentos referentes às ações afirmativas (na autodeclaração e na Banca de Heteroidentificação) deverão observar, prioritariamente, as diretrizes da Instrução Normativa MINC nº 10/2023, aplicando-se, de forma complementar e subsidiária, as orientações previstas na Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025 no que couber, especialmente no que diz respeito à compreensão e à utilização do fenótipo como critério de identificação racial. Dessa forma, cria-se compatibilidade normativa entre ambas as instruções, permitindo que a definição fenotípica adotada na IN 261/2025 funcione como referência técnica adicional, fortalecendo a clareza, a precisão e a segurança jurídica nos processos de autodeclaração, heteroidentificação ou validação identitária previstos pela IN MINC nº 10/2023 dentro das especificidades do campo cultural.

DA COMISSÃO DE CONFIRMAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS (BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO)

1. A verificação da autodeclaração racial dos candidatos às vagas reservadas para pessoas negras (pretas e pardas) será realizada por Comissão de Heteroidentificação, mediante análise exclusiva de critérios fenotípicos, um método complementar, autorizado

1.1. A Comissão de Heteroidentificação será composta por cinco (5) membros e cinco (5) suplentes, que devem possuir perfil de diversidade de gênero, cor e, preferencialmente, comprovada experiência na temática da promoção da igualdade racial ou do combate ao racismo, conforme o disposto na Portaria Normativa nº 4/2018."Ponto 1.2 (Novo)"1.2. A Comissão deve contar com, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros que se autodeclaram pessoas negras.

2. Critérios de Avaliação Fenotípica

2.1. A avaliação considerará exclusivamente as características fenotípicas visíveis da pessoa no momento do procedimento, que a identificam como negra no contexto da sociedade brasileira, conforme Art. 21, caput e § 1º da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025:

- a) tom de pele;
- b) traços faciais, incluindo formato do nariz, boca e estrutura óssea;
- c) tipo e textura de cabelo (crespo, cacheado, liso, etc.);
- d) fenótipo visível no momento da avaliação presencial.

2.2. A avaliação considerará exclusivamente as características fenotípicas visíveis da pessoa durante o procedimento, conforme Art. 21, caput e § 1º da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

2.3. Não serão considerados na avaliação:

- a) registros ou documentos de procedimentos anteriores;
- b) certidões de heteroidentificação pretéritas;
- c) provas baseadas em ancestralidade;
- d) laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos, conforme Art. 21, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

3. Procedimento de Avaliação

3.1. Cada membro da comissão realizará sua avaliação de forma individual e independente, sem interação com os demais avaliadores ou com o candidato.

3.2. A decisão será tomada por maioria dos membros da comissão, conforme Art. 23, § 1º da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

3.3. O procedimento será integralmente filmado (gravação exclusiva do candidato), sendo a filmagem o principal elemento de análise em eventual recurso, nos termos do Art. 22 da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

3.4. Para cada candidato avaliado, a Comissão deverá elaborar Parecer Fundamental, individual ou coletivo, no qual deverá constar a descrição das características fenotípicas que embasaram a decisão pela confirmação ou não-confirmação, com base no Art. 23, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025

3.5. É vedado:

- a) à comissão deliberar ou comentar sobre o procedimento na presença do candidato;
- b) ao candidato apresentar sustentação oral em defesa de sua autodeclaração, conforme Art. 23, §§ 3º e 4º da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

4. Dos Recursos

4.1. O candidato não confirmado pela comissão de heteroidentificação terá direito a apresentar recurso, conforme Arts. 29 a 33 da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

4.1.2. O prazo para interposição do recurso será de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da publicação do resultado preliminar da Banca de Heteroidentificação, devendo ser protocolado por meio eletrônico (ou indicar o endereço ou sistema)

4.2. A análise dos recursos será realizada por comissão recursal composta por três integrantes, diferentes dos membros da comissão inicial, conforme Art. 29 da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

4.3. A comissão recursal analisará obrigatoriamente:

- a) a filmagem do procedimento inicial;
- b) o parecer fundamentado da comissão inicial;
- c) o conteúdo do recurso e a documentação apresentada pelo candidato, conforme Art. 31 da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

4.4. Caso a comissão recursal não decida por unanimidade pela manutenção da não confirmação, o candidato será considerado confirmado e poderá concorrer às vagas reservadas, nos termos do Art. 32 da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

4.5. Das decisões da comissão recursal não caberá recurso, sendo definitiva e encerrando o procedimento de heteroidentificação, conforme Art. 31, Parágrafo Único da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025.

5. Das Sanções por Fraude ou Má-Fé

5.1. Constatada fraude ou má-fé por parte do candidato no procedimento de autodeclaração ou heteroidentificação, serão aplicadas as seguintes sanções, conforme Art. 28 da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025:

- a) eliminação do certame, se o candidato ainda estiver em processo seletivo;
- b) anulação da admissão, se o candidato já tiver sido nomeado ou contratado;
- c) instauração de processo administrativo disciplinar, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

5.2. A constatação de fraude poderá ocorrer a qualquer momento, inclusive após a posse ou contratação do candidato.

